SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069777 - MS (2026/0028691-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por o considerar substitutivo de recurso próprio e afastar a existência de flagrante ilegalidade.
2. Paciente condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem, ao julgar as apelações, dado provimento ao recurso ministerial para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, manter a causa de aumento e redimensionar a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.
3. Na impetração, a defesa alegou insuficiência probatória para a condenação, indevido afastamento do tráfico privilegiado e ilegalidade da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, por ter o fato ocorrido em período não letivo; no agravo regimental, reiterou a tese, afirmando tratar-se de mera revaloração jurídica dos fatos e postulando concessão da ordem de ofício para restabelecer o tráfico privilegiado e afastar a majorante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento em alegada revaloração jurídica dos fatos, revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto: (i) à negativa do tráfico privilegiado, em razão de suposta dedicação do paciente à atividade criminosa; e (ii) à incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que o delito teria sido praticado em período não letivo.

Documento eletrônico VDA57391439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 79afb8e7-d1d6-457e-89cf-65cdd83c489a

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.
6. As teses defensivas de absolvição por insuficiência probatória, restabelecimento do tráfico privilegiado e afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 exigem reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. O Tribunal de origem consignou expressamente a existência de elementos indicativos de dedicação do paciente à atividade criminosa, com prática reiterada de comercialização de entorpecentes, circunstância que afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo inviável, em habeas corpus, a revisão dessa conclusão.
8. A discussão sobre a incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, fundada na alegação de que o fato ocorreu em período não letivo, pressupõe análise das circunstâncias concretas do contexto da prática delitiva, o que igualmente demanda revolvimento probatório, vedado na via eleita.
9. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio nem como instrumento para reabrir debate sobre matéria amplamente examinada pelas instâncias ordinárias, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.
2. Não é possível, em habeas corpus, o reexame de matéria que dependa da reapreciação do conjunto fático-probatório, inclusive quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.
3. A negativa da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundada em elementos concretos de dedicação do agente à atividade criminosa, insere-se no âmbito de valoração probatória das instâncias ordinárias e não pode ser revista na via do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, inciso III.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA57391439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 79afb8e7-d1d6-457e-89cf-65cdd83c489a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069777 - MS(2026/0028691-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por o considerar substitutivo de recurso próprio e afastar a existência de flagrante ilegalidade.

2. Paciente condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem, ao julgar as apelações, dado provimento ao recurso ministerial para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, manter a causa de aumento e redimensionar a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

3. Na impetração, a defesa alegou insuficiência probatória para a condenação, indevido afastamento do tráfico privilegiado e ilegalidade da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, por ter o fato ocorrido em período não letivo; no

Documento eletrônico VDA56920234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/05/2026 15:34:50
Código de Controle do Documento: 82cfad38-8056-432a-9dea-bc253a141581

agravo regimental, reiterou a tese, afirmando tratar-se de mera revaloração jurídica dos fatos e postulando concessão da ordem de ofício para restabelecer o tráfico privilegiado e afastar a majorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com fundamento em alegada revaloração jurídica dos fatos, revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto: (i) à negativa do tráfico privilegiado, em razão de suposta dedicação do paciente à atividade criminosa; e (ii) à incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que o delito teria sido praticado em período não letivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. As teses defensivas de absolvição por insuficiência probatória, restabelecimento do tráfico privilegiado e afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 exigem reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. O Tribunal de origem consignou expressamente a existência de elementos indicativos de dedicação do paciente à atividade criminosa, com prática reiterada de comercialização de entorpecentes, circunstância que afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo inviável, em habeas corpus, a revisão dessa conclusão.

8. A discussão sobre a incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 , fundada na alegação de que o fato ocorreu em período não letivo, pressupõe análise das circunstâncias concretas do contexto da prática delitiva, o que igualmente demanda revolvimento probatório, vedado na via eleita.

9. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio nem como instrumento para reabrir debate sobre matéria amplamente examinada pelas instâncias ordinárias, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA56920234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/05/2026 15:34:50
Código de Controle do Documento: 82cfad38-8056-432a-9dea-bc253a141581

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

2. Não é possível, em habeas corpus, o reexame de matéria que dependa da reapreciação do conjunto fático-probatório, inclusive quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 .

3. A negativa da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundada em elementos concretos de dedicação do agente à atividade criminosa, insere-se no âmbito de valoração probatória das instâncias ordinárias e não pode ser revista na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem, ao julgar as apelações, dado provimento ao recurso ministerial para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, mantendo a causa de aumento e redimensionando a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 12/25 e 133/137).

No *habeas corpus*, a defesa sustentou, em síntese, a insuficiência probatória para a condenação, o indevido afastamento do tráfico privilegiado e a ilegalidade da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, por ter o fato ocorrido em período não letivo.

A decisão agravada não conheceu da impetração, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afastando, ainda, a existência de flagrante ilegalidade (fls. 133/137).

No presente agravo regimental (fls. 144/158), a defesa sustenta, em síntese, que a matéria não demanda revolvimento fático-probatório, tratando-se de revaloração jurídica dos fatos, requerendo a concessão da ordem de ofício para restabelecer o tráfico privilegiado e afastar a majorante.

Documento eletrônico VDA56920234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/05/2026 15:34:50
Código de Controle do Documento: 82cfad38-8056-432a-9dea-bc253a141581

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sendo possível a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, as teses deduzidas pela defesa, absolvição por insuficiência probatória, restabelecimento do tráfico privilegiado e afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, demandam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

No que se refere ao tráfico privilegiado, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, a existência de elementos indicativos de dedicação do paciente à atividade criminosa, destacando a prática reiterada de comercialização de entorpecentes, circunstância que afasta a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

A revisão dessa conclusão, como pretendido pela defesa, implicaria a reavaliação das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta via.

De igual modo, a controvérsia acerca da incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que o fato teria ocorrido em período não letivo, também pressupõe a análise das circunstâncias concretas do caso, notadamente quanto ao contexto da prática delitiva, o que igualmente inviabiliza seu exame em sede de habeas corpus.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade manifesta, tampouco situação teratológica apta a justificar a excepcional concessão da ordem de ofício.

Ressalte-se, por fim, que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou como instrumento para reabrir a discussão de matéria amplamente examinada pelas instâncias ordinárias, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56920234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/05/2026 15:34:50
Código de Controle do Documento: 82cfad38-8056-432a-9dea-bc253a141581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.777 / MS

Número Registro: 2026/0028691-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023313320248120800 09002314020248120005 23313320248120800 900231402024812000 5

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA57384014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 00:56:33
Código de Controle do Documento: 0b57d3df-9096-4e8c-8192-16b1f22e5bbc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57384014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 00:56:33
Código de Controle do Documento: 0b57d3df-9096-4e8c-8192-16b1f22e5bbc